



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 241/2017

(21.3.2017)

RECURSO ELEITORAL N° 838-21.2012.6.05.0180 – CLASSE 30

LAURO DE FREITAS

RECORRENTE: Órgão de Direção Municipal do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Lauro de Freitas. Adv.: Helinelson Lombardo Santana e Juliana Alves de Lima.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 180ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestações de contas. Partido político. Comitê financeiro. Pleito de 2012. Contas desaprovadas. Irregularidades remanescentes. Máculas que comprometem a confiabilidade das contas. Desprovemento do apelo.

1. Nega-se provimento a recurso para manter a desaprovação das contas, quando se verificam irregularidades que comprometem a respectiva confiabilidade e consistem em verdadeiros óbices à aprovação das contas por esta Justiça Especializada;

2. Uma vez que, a teor do disposto no art. 51, § 3º da Resolução n° 23.376/12, a suspensão das cotas do Fundo Partidário consiste em consectário automático da desaprovação das contas e o magistrado foi omissivo em relação à dosimetria da sanção, impõe-se a este Tribunal, em atenção ao princípio da economicidade e, ainda, da proporcionalidade e da razoabilidade, fazê-lo no seu patamar mínimo, que corresponde a 1 (um) mês de suspensão, nos termos do § 4º da aludida norma.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de março de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

RECURSO ELEITORAL Nº 838-21.2012.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 838-21.2012.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB de Lauro de Freitas, em face de decisão do Juízo Eleitoral da 180ª Zona, que julgou desaprovadas as respectivas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha do pleito de 2012, nos termos do art. 30, III, da Lei das Eleições c/c art. 51, § 3º, da Res. TSE nº 23.376/2012.

O recorrente alega que a doação no importe de R\$ 400,00, cuja ausência de comprovação foi um dos motivos para a desaprovação das contas, não possui relevância dentro do contexto da campanha eleitoral, razão pela qual, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pugna pela sua aprovação.

Ademais, ressalta ter agido com boa-fé ao declarar a aludida movimentação e, ainda, a impossibilidade de ser responsabilizar o candidato ou o partido por falha praticada por terceiros, “mesmo sendo doadores ou fornecedores”.

Finalmente, defende a necessidade de apreciação dos extratos bancários e demais documentos e informações apresentados com a prestação de contas final.

Às. fls. 186/189, a Secretaria de Controle Interno deste Tribunal concluiu pela subsistência da maior parte das irregularidades que fundamentaram a sentença guerreada.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 838-21.2012.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

É o relatório.

V O T O

A sentença guerreada julgou desaprovadas as contas de campanha do pleito de 2012 do órgão de direção municipal do Partido Republicano Brasileiro - PRB em Lauro de Freitas.

O recorrente defendeu ter juntado documentos supostamente aptos a comprovar a regularidade de suas contas, notadamente extratos bancários, que foram desconsiderados pelo magistrado *a quo* em razão de sua apresentação após o prazo concedido para manifestação acerca do relatório preliminar de diligências.

Examinando as contas e levando em consideração tais documentos, a unidade técnica desta Casa, às fls. 186/189, ratificou a existência da maior parte das irregularidades que fundamentaram a sentença guerreada, as quais, a meu ver, têm o condão de comprometer a regularidade, consistência e a confiabilidade das contas:

6. Após cotejo das falbas mencionadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 60/64) com as normas contidas na Resolução do TSE nº 23.376/2012, observa-se o que segue:

6.1. Quanto ao Comitê Financeiro:

6.1.1. Confirma-se que a 1ª prestação de contas parcial foi entregue em 01/09/2012, fora do prazo para entrega (28/07 a 02/08/2012), nos termos do art. 60 da Resolução TSE 23.376/2012;

(...)

6.1.3. Em relação à composição do comitê financeiro confirma-se que as informações constantes na prestação de contas, quanto a presidente e tesoureiro, assim como seus períodos de gestão, divergem do registrado na Justiça Eleitoral, conforme tabela abaixo:

FUNÇÃO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DE PERÍODO DE GESTÃO	REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO	DE PERÍODO DE GESTÃO
<i>Presidente</i>	<i>MOZART OLIVEIRA VIVAS</i>	<i>DE 05/07/12 30/12/12</i>	<i>MOZART OLIVEIRA VIVAS</i>	<i>DE 30/06/12 06/11/12</i>

RECURSO ELEITORAL Nº 838-21.2012.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

	114.446.655-53		114.446.655-53	
Tesoureiro	JOSÉ RENILDO SANTOS CABRAL 002.130.625-77	30/06/12 30/12/12	JOSÉ RENILDO SANTOS CABRAL 002.130.625-77	30/06/12 06/11/12

Registre-se que foi encartado à fl. 28 o requerimento de registro do Comitê Financeiro que atesta as informações de que o período de gestão tanto da Presidente quanto do Tesoureiro se iniciou em 30/06/2012.

6.1.3. Foram encaminhados os recibos de nºs C100736854BA00001 a C100736854BA00010, conforme solicitado (fls. 143/152), registre-se que o comitê somente utilizou o de nº C100736854BA00001 (fl.143), no valor estimado de R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais), ressaltando-se que o recibo eleitoral em questão não está subscrito pelo doador;

6.1.4. Em relação à utilização dos recursos estimáveis em dinheiro, examinando os autos, temos que a doação estimável referente ao recibo eleitoral nº C100736854BA00001 no valor estimado de R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais), por tratar-se de doação do candidato João Santos Oliveira, conforme se verifica do recibo apresentado à fl. 143, não precisa constituir produto de seu próprio serviço ou atividade econômica, consoante expresso no parágrafo único do art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012, ressaltando-se que o recibo eleitoral em questão não está subscrito pelo doador;

6.1.5. Das doações atribuídas ao COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR, registradas no recibo eleitoral de numeração final 0001 (fls. 143), no valor estimado de R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais), foi apontada inconsistência entre tal doação e as informações prestadas pelo doador. Dos autos, nota-se que foi apresentado à fl. 143 o recibo eleitoral nº C100736854BA00001, emitido em nome do doador, entretanto não foi assinado por este, impossibilitando-se confirmar se a doação foi efetuada.

(...)

6.1.7. Persiste a irregularidade apontada no item 6.1, uma vez que não foi informado na Ficha de Qualificação de fl. 137 o dígito verificador da conta conforme se nota do extrato bancário encartado às fls. 103/108.

(...)

6.2. Quanto ao Diretório Municipal:

(...)

6.2.2. Em relação à composição da direção partidária, confirma-se que a informação constante na prestação de contas, quanto ao período de gestão do presidente, diverge do registrado na Justiça Eleitoral, conforme tabela abaixo:

.FUNÇ	PRESTAÇÃO DE	PERÍODO	REGISTRO DE	PERÍODO DE
ÃO	CONTAS	DE GESTÃO	PARTIDO POLÍTICO	GESTÃO
Preside nte	EDILSON FERREIRA DE JESUS 546.899.295-72	31/12/11 30/12/13	EDILSON FERREIRA DE JESUS 546.899.295-72	17/08/09

6.2.3. Quanto aos recibos nºs P100436854BA000001 a P100436854BA000010, atestamos que foram encartados às fls.110/114, registre-se que o comitê utilizou o de nº C100736854BA00001 (fl.110), para arrecadar recursos financeiros no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), ressalte-se que o recibo em questão não está subscrito pelo doador;

RECURSO ELEITORAL Nº 838-21.2012.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

6.2.4. No que concerne às evidências apontadas no item 4 do relatório preliminar para expedição de diligências às fls. 63/64, uma vez que versam sobre a apresentação dos extratos bancários e da movimentação financeira, entendemos que podem ser analisadas em conjunto. Neste sentido, observa-se que:

6.2.4.1 A informação referente ao número da conta bancária constante dos extratos de fls. 115/120 – 37118-1 – não confere com o consignado nas Fichas de Qualificação encartadas às fls. 04 e 84 qual seja 37017, persistindo a falha apontada no item 4.1.

(...)

6.2.4.3. No tocante às ocorrências registradas nos itens 4.5 e 4.6, que relatam a existência de receitas sem identificação do CPF/CNPJ nos dias 31/10/2012 e 01/11/2012 no valor de R\$400,00, cada, com o histórico “580 – Estorno Autenticação Paga” e da divergência do saldo constante do extrato bancário e do Demonstrativo de Receitas e Despesas sem apresentação de conciliação bancária, analisando os extratos apresentados (fls. 115/120) nota-se que se referem ao estorno da autenticação de pagamento do cheque nº 850001. O partido alega em sua petição à fl. 80 e reitera na peça recursal às fls. 160/161 que o valor de R\$400,00 se refere a uma contribuição efetuada por filiado depositada indevidamente na conta bancária eleitoral e posteriormente transferida para a conta corrente nº 37.017-7, utilizada para movimentação dos recursos partidários, sem comprovar o alegado.

Dessa forma, conclui-se que, apesar de ter sanado parcialmente os vícios detectados pela unidade técnica na primeira instância, notadamente em razão da apresentação dos extratos bancários faltantes, o ora recorrente não logrou sanar grande parte das irregularidades.

Tenho que todas as normas regulamentadoras do dever de prestar contas de campanha por parte dos partidos objetivam garantir transparência, isonomia e controle da probidade na aplicação e arrecadação de recursos públicos e privados, de modo que devem ser estritamente respeitadas pelas agremiações e respectivos comitês financeiros, tal a relevância do interesse público na preservação de ditas normas.

Gize-se, a propósito, que a alegação de que a doação no importe de R\$ 400,00 corresponde a valor ínfimo e incapaz de ensejar a desaprovação das contas mostra-se descabida diante do conjunto das irregularidades verificadas pelo setor competente.

RECURSO ELEITORAL Nº 838-21.2012.6.05.0180 – CLASSE 30
LAURO DE FREITAS

Isto posto, evidenciando-se que os vícios detectados comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, constituindo verdadeiros óbices à aprovação das mesmas por esta Justiça Especializada, por afrontarem a Resolução TSE nº 23.376/2012, impõe-se a confirmação da decisão de primeira instância.

Destaque-se, por oportuno, que, a teor do disposto no art. 51, § 3º da aludida resolução, a suspensão das cotas do Fundo Partidário consiste em consectário automático da desaprovação das contas.

Dessa forma, uma vez que, malgrado tenha feito referência expressa ao dispositivo legal correspondente, o magistrado não fixou a dosimetria da sanção, impõe-se a este tribunal, em atenção ao princípio da economicidade e, ainda, tendo em vista a proporcionalidade e a razoabilidade, fazê-lo no seu patamar mínimo, que corresponde a 1 (um) mês de suspensão, nos termos do § 4º da norma invocada.

Com tais considerações, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que desaprovou as contas em questão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de março de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator